

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE  
PERUGIA - ITÁLIA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA  
DIGITAL IV**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-093-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



# I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL IV

---

### **Apresentação**

O I International Experience Perugia - Itália, organizado pelo CONPEDI, UNIPG e UNIVALI, e com apoio da FDF, PPGD da UFSC e PPGD da UIVALI, apresentou como temática central “Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital IV”, realizado nos dias 29 e 30 de maio de 2025, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos cursos de Direito pelos graduandos e também por Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Os trabalhos estão organizados em cinco eixos temáticos:

#### 1. Inteligência Artificial, Ética e Governança

Este eixo reúne trabalhos que exploram as implicações éticas, os desafios de governança e a necessidade de regulação da Inteligência Artificial, abordando questões como vieses algorítmicos, transparência, responsabilidade e o papel do judiciário.

**A NEUTRALIDADE ALGORÍTMICA EM XEQUE: VIESES, DISCRIMINAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (Jéssica Cindy Kempfer, Mariana Emília Bandeira)**

**DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ÀS METÁFORAS DA HUMANIZAÇÃO: POR UMA ÉTICA PARA O USO DA IA PELO JUDICIÁRIO(Léo Peruzzo Júnior, Gilson Bonato, Gabriela Cristine Buzzi)**

COMPLIANCE E DUE DILIGENCE NA GESTÃO ALGORÍTMICA DA MOBILIDADE URBANA: DESAFIOS E IMPACTOS ÉTICOS NAS SMART CITIES (Luiz Dalago Júnior, Cristiani Fontanela, Giovanni Olsson)

A REGULAÇÃO TRANSNACIONAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E SUAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA EMERGÊNCIA GLOBAL (Álvaro Luiz Poglia)

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DISCURSO JURÍDICO PERANTE OS TRIBUNAIS (Andre Lipp Pinto Basto Lupi)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, BIG DATA E DEMOCRACIA: DESAFIOS, RISCOS E O FUTURO DA GOVERNANÇA DIGITAL (Jéssica Cindy Kempfer, Mariana Emília Bandeira)

LA CORRELAZIONE FRA SPIEGABILITÀ ED INNOVAZIONE: NUOVE FRONTIERE DELLA RESPONSABILITÀ CIVILE (José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Andre Vecchi, Victor Rezende Goulart)

RESPONSABILITÀ CIVILE E SISTEMI DI INTELLIGENZA ARTIFICIALE: PANORAMICA REGOLATORIA E POSSIBILI APPROCCI IN RELAZIONE AL NESSO DI IMPUTAZIONE (José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Andre Vecchi, Victor Rezende Goulart)

## 2. Proteção de Dados e Direitos Fundamentais na Era Digital

Este eixo aborda a intersecção entre a proteção de dados, a LGPD, o Big Data e a salvaguarda de direitos fundamentais, especialmente no contexto da exposição de dados e do uso da Inteligência Artificial.

I LIMITI DELLA LEGGE GENERALE SULLA PROTEZIONE DEI DATI (LGPD) DEL BRASILE CONSIDERANDO LE BUONE PRATICHE ESG AI FINI DELLA PROTEZIONE DEI DATI SENSIBILI NEI SISTEMI DI INTELIGÊNCIA ARTIFICIALE (Grace Ladeira Garbaccio, Francisco Leonardo Silva Neto, Consuêla Félix De Vasconcelos Neta)

BIG DATA E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): DIREITO À INTIMIDADE NA ERA DA EXPOSIÇÃO

MUNDIAL DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (Andréa Arruda Vaz, Angela Rank Linzmeier, Tais Martins)

### 3. Direitos Humanos e Vulnerabilidades no Cenário Digital

Este eixo congrega trabalhos que analisam o impacto das tecnologias digitais, incluindo a IA, na efetivação dos direitos humanos, com foco em grupos vulneráveis, desinformação e novas formas de discriminação.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E COLONIALISMO JURÍDICO: DESAFIOS PARA O DIREITO À AUTOIDENTIFICAÇÃO INDÍGENA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO (Adriana Da Silva Chaves, Ana Beatriz Gonçalves Carvalho, Andre Augusto Salvador Bezerra)

INOVAÇÃO DIGITAL E DIREITOS HUMANOS: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E BLOCKCHAIN COMO MOTORES DE TRANSFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL (Mariela Sanchez Salas)

DESINFORMAÇÃO CIENTÍFICA NA SAÚDE: A DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA ERA DA IA (Anna Luisa Walter de Santana, Cinthia Obladen de Almendra Freitas)

ANÁLISE DA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA FRENTE À AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO (Alice Arlinda Santos Sobral, Nicolle Patrice Pereira Rocha)

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS VULNERÁVEIS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (Claudia Isabele Freitas Pereira Damous)

DA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA FINS DE FACILITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO: A EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA “FAMILY MATCH” À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE (Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, Tereza Rodrigues Vieira)

O IMPACTO DAS DEEPPAKES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, Tereza Rodrigues Vieira)

#### 4. Liberdade de Expressão e Desafios da Sociedade Digital

Este eixo agrupa pesquisas que abordam a liberdade de expressão no ambiente digital, os impactos das plataformas nas mídias sociais e a análise de conceitos jurídicos em um cenário de rápida evolução tecnológica.

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NAS MÍDIAS SOCIAIS** (Andréa Arruda Vaz, Gleyziele De Oliveira Aragao Mascarenhas, Janaina Leite Polchlopek)

#### 5. Direito Comparado e Análises Sociojurídicas

Este eixo reúne estudos que utilizam a perspectiva comparada ou que realizam análises mais amplas sobre fenômenos sociojurídicos, não diretamente ligados à IA, mas relevantes para o contexto do direito contemporâneo.

**JUSTIÇA E LIBERDADE NAS POLÍTICAS DE COMBATE À POBREZA: ANÁLISE COMPARATIVA DO BRASIL, ÍNDIA E ÁFRICA DO SUL SOB A ÓTICA DE RAWLS E SEM** (Isabela Domingos, Gabriela Trentin Zandoná)

**EXCLUSÃO E DISCRIMINAÇÃO DIGITAL: INSIGHTS COMPARATIVOS DO BRASIL E DA ITÁLIA NO CENÁRIO DIGITAL EM EVOLUÇÃO** (Isabela Domingos, José Sérgio da Silva Cristóvam, Roberto Miccú)

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca/FDF

# A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DISCURSO JURÍDICO PERANTE OS TRIBUNAIS

## ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND LEGAL DISCOURSE IN COURTS

**Andre Lipp Pinto Basto Lupi**

### **Resumo**

A inteligência artificial pode ser utilizada amplamente nos processos judiciais, por todos os atores. Esse uso, em progressiva intensidade, tende a alterar o discurso jurídico, em forma e conteúdo. O objetivo deste artigo é refletir sobre a possibilidade de haver alteração da estrutura do discurso jurídico, considerando a absorção de diálogos judiciais por robôs capazes de processar informações e propor soluções distintas, todas elas fundamentadas. A premissa deste artigo é que o discurso judicial é de essência dialógica, construído no debate e constricto por diversas variáveis, institucionais, legais, sociais, temporais, dentre outras. Neste sentido, o problema que se põe é se a estrutura dialógica do discurso judicial sobreviverá ao impacto da inteligência artificial, ou se haverá uma nova estrutura, e possivelmente, uma nova função para o discurso judicial e, por conseguinte, requerendo discussão sobre sua legitimidade. A conclusão do artigo é de que de fato há potencial transformador no uso da inteligência artificial no discurso judicial.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Discurso jurídico, Argumentação jurídica, Filosofia do direito, Novas tecnologias

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Artificial intelligence can be widely used in judicial processes by all actors involved. This increasing use tends to alter legal discourse in both form and content. The objective of this article is to reflect on the possibility of a structural change in legal discourse, considering the absorption of judicial dialogues by robots capable of processing information and proposing distinct, yet well-founded, solutions. The premise of this article is that judicial discourse is inherently dialogical, constructed through debate and constrained by various institutional, legal, social, and temporal variables, among others. In this sense, the central issue is whether the dialogical structure of judicial discourse will survive the impact of artificial intelligence or if a new structure—and possibly a new function for judicial discourse—will emerge, thereby necessitating a discussion on its legitimacy. The conclusion of the article is that the use of artificial intelligence in judicial discourse indeed has transformative potential.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Legal discourse, Legal argumentation, Philosophy of law, New technologies

## 1. INTRODUÇÃO

O problema tratado neste artigo é se a estrutura dialógica do discurso judicial sobreviverá ao impacto do uso ampliado da inteligência artificial no Poder Judiciário, ou se haverá uma nova estrutura, e possivelmente, uma nova função para o discurso judicial e, por conseguinte, requerendo discussão sobre sua legitimidade. Trata-se de uma reflexão inicial, quiçá até precoce, e, nessas condições, completamente despretensiosa de antever resultados sobre o problema.

Os temas centrais são a inteligência artificial, a prática do discurso jurídico perante os tribunais (discurso judicial), a estrutura da argumentação jurídica e a possível mudança dessa estrutura pelo uso massivo de inteligência artificial.

O objetivo geral é refletir sobre os impactos do uso da inteligência artificial na estrutura da argumentação do discurso judicial. Os objetivos específicos são demonstrar que existe a possibilidade da utilização da inteligência artificial na prática judiciária, por todos os atores, traçar alguns elementos essenciais sobre uma certa concepção da estrutura da argumentação jurídica e, finalmente, cogitar sobre os possíveis impactos da inteligência artificial sobre essa estrutura.

A justificativa para esta pesquisa é a necessidade de provocar reflexões sobre cenários de longo prazo acerca dos impactos da inteligência artificial no meio jurídico. Em particular, crê-se que a transformação que poderá ser provocada na própria estrutura do discurso judicial tende a obrigar a uma revisão das bases de legitimação social do sistema de aplicação do direito, para o que uma reflexão inicial pode contribuir, nem que seja para apontar possíveis desafios, e mesmo que seja para que sejam negados em sua qualidade de desafios.

A pesquisa aqui empreendida já encontra alguns trabalhos próximos, como, por exemplo, o de Samuel Oliveira e Ramon Costa (2019), que investigam a relação entre moral e direito, a abertura do código jurídico à decisão do juiz, valendo-se, dentre outros, da teoria de Robert Alexy. Dizem esses autores:

“Assim, talvez seja necessário (re)pensar a teoria da decisão judicial na era pós-moderna, que deve se apresentar livre das

amarras do subjetivismo do juiz, sujeito em que reside a razão prática, e, também, livre da busca por substituir a apreciação e valoração humanas por *softwares* dotados de inteligência artificial ou por sistemas jurídicos inteligentes. A filosofia do direito, com todas as contribuições já alcançadas, pode e deve buscar uma saída para o problema sobre o qual se discorre. Solução esta que abarque as teorias da argumentação, a hermenêutica jurídica, as considerações trazidas pela filosofia da mente fornecer, sem se olvidar dos avanços tecnológicos que se descortinam. “

Os desafios éticos, técnicos e inerentes ao sistema jurídico trazidos pela inteligência artificial, de fato, constituem-se em importante tema de pesquisa, com várias instituições a dedicarem atenção ao assunto.

Como referencial teórico, abordado no terceiro tópico deste artigo, utilizar-se-á a literatura de teoria do direito vinculada à teoria da argumentação jurídica, a exemplo de Viehweg, Perelman e Alexy, dentre outros.

A metodologia inclui análise de documentos e revisão bibliográfica para descrever o atual cenário do uso da inteligência artificial perante o Poder Judiciário no Brasil, revisão de literatura jurídica sobre a estrutura da argumentação jurídica e posteriormente o cotejo reflexivo entre o referencial teórico e o problema tratado.

## **2. USOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO**

A aplicação da inteligência artificial no sistema judicial brasileiro tem crescido exponencialmente, visando à eficiência, automação de processos e redução da sobrecarga no Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça adotou medidas a esse respeito, nomeadamente a partir da Portaria n. 25 de 2019, que instituiu o laboratório de inteligência artificial do CNJ (2025), secundando iniciativa do Tribunal de Justiça

de Roraima, com o Projeto Sinapses, visando automatizar atividades repetitivas e de apoio à decisão (CNJ, 2019).

“Dentro desse escopo, o sistema Sinapses oferece uma proposta para orquestração de serviços inteligentes, consumidos pelo PJe, de modo a possibilitar a automatização de atividades repetitivas e de apoio à decisão, por meio do desenvolvimento colaborativo de modelos de inteligência artificial.”

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido pioneiro na implementação de IA com o **Projeto Victor**, fruto de parceria com a Universidade de Brasília (STF, 2025), que realiza a triagem automatizada de recursos extraordinários, identificando aqueles que possuem repercussão geral e otimizando a tramitação processual. Outras cortes brasileiras também têm investido em soluções similares para indexação de processos e identificação de demandas repetitivas (TJSP, 2025).

Além disso, sistemas como ROSS, nos EUA, e Watson, da IBM, vêm sendo usados em grandes escritórios de advocacia para pesquisa jurídica e análise preditiva, reduzindo o tempo gasto na pesquisa de jurisprudência (COSMO JR, 2025). No Brasil, a Advocacia-Geral da União (AGU) adotou o Sapiens, um sistema de IA que sugere fundamentações jurídicas e automatiza a produção de peças processuais (AGU, 2025). Escritórios privados também se beneficiam da tecnologia com inteligência artificial (ATHENIENSE, 2018).

No entanto, a introdução da inteligência artificial no processo judicial levanta desafios críticos, especialmente em relação à transparência e ao devido processo legal. Um dos principais problemas identificados é o **viés algorítmico**, como evidenciado pelo uso do software **COMPAS** (Correctional Offender Management Profiling For Alternative Sanctions) nos EUA, que demonstrou tendência a avaliar réus negros como mais propensos à reincidência criminal (FERREIRA, 2025). Esse tipo de distorção levanta preocupações sobre a imparcialidade das decisões automatizadas e sua compatibilidade com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito. Advertindo que os algoritmos não são neutros, postula sua regulação (FERRARI et al., 2018).

A regulação desses sistemas é outra questão premente. A ausência de transparência na forma como os algoritmos tomam decisões compromete a responsabilização dos agentes e dificulta o controle das partes envolvidas no processo. Alguns autores defendem que a IA deve ser utilizada apenas como um suporte à decisão, auxiliando magistrados e advogados, mas sem substituir o papel humano na aplicação do direito. A título de exemplo, Cristiano Quinaia (2020) assim se expressa:

“É preciso que no juiz seja concentrada a tarefa de conhecer o caso, realizar a instrução e sentenciar, como ato que exige a efetiva manifestação da inteligência humana.”

De modo similar:

“Por mais completo e complexo que seja um sistema jurídico inteligente, uma máquina não pode substituir a capacidade de apreciação e valoração humana, tampouco pode motivar uma sentença, como deve fazer um juiz. A inteligência artificial pode e deve funcionar como ferramenta de auxílio para a tomada de decisões jurídicas e justificação das decisões, mas não como substituta à atividade humana.”

Por fim, a revolução trazida pela IA no Judiciário se insere em um contexto mais amplo de transformação digital do Direito, alinhando-se à chamada Indústria 4.0, movida pela inovação trazida pela internet das coisas. Esse novo paradigma exige dos profissionais jurídicos habilidades tecnológicas e uma nova abordagem na construção da argumentação jurídica, que passa a ser influenciada pela automação e pelo uso intensivo de dados (FARIA, 2019).

### 3. REFERENCIAL TEÓRICO: A ESTRUTURA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

A argumentação jurídica passou por profundas mudanças ao longo do tempo, evoluindo de um modelo exegético e monológico para um modelo dialógico e situacional. No modelo exegético, predominante durante a era das codificações, o papel do juiz era restrito à aplicação literal das normas, culminando numa aplicação mecânica, formalista, reducionista (CASTANHEIRA NEVES, 2003).

As teorias do positivismo esclarecido de Kelsen em diante reconhecem a dificuldade na determinação do direito, de circunscrever o ato de decisão a uma constrição estritamente normativa, isto é, de subordinar a decisão do juiz à repetição das palavras do legislador, na famosa frase de Montesquieu. Em franca oposição ao modelo exegético, afirma (KELSEN, 1946, 131):

“Mas também o juiz é criador do Direito, e é também relativamente livre nesta função.”

A decisão é ato de vontade, embora haja uma moldura.

Hart afirma que a decisão se manifesta com fundamento na lei, mas há zonas cinzentas (1994, 140):

“O poder discricionário que assim lhe é deixado pela linguagem pode ser muito amplo; de tal forma que, se ela aplicar a regra, a conclusão constitui na verdade uma escolha, ainda que possa não ser arbitrária ou irracional.”

Mesmo já no realismo familiarizado com a teoria kelseniana, como Ross, indica-se que pode haver núcleos de estabilização conceitual, como alvos, e pode se recomendar conjugar a consciência jurídica formal (alcançada pelo método de

interpretação) e a consciência jurídica material (o socialmente desejável), porém não há como reduzir a zero a subjetividade do julgador (2003, 168).

Esta pressuposição foi criticada por Castanheira Neves (2003, 21-22), para quem a estabilização em torno de núcleos conceituais é provisória, pois “os próprios limites entre o “núcleo” e a “auréola” a todo o momento, e em função sempre de novos “contextos de aplicação”, se revelam entre si fluidos e indeterminados”.

Examinando o Direito do ponto de vista institucional ou puramente normativo, as teorias do Direito posteriores à era das codificações do século XIX olvidaram-se de um aspecto fundamental da realidade do Direito: a dimensão pragmática. Viehweg (1997, 176-177) chama atenção para essa mudança da ênfase sintática para a ênfase na pragmática, situacional, isto é, com vistas a compreender a argumentação desde a situação do discurso, por oposição a teorias de ênfase na sintática (como o positivismo de Kelsen) ou semântica (racionalismo dedutivo jusnaturalista).

Advinda da filosofia, a “virada linguística” tributária do pensamento de Rorty e Wittgenstein tem papel fundamental no reencontro da dimensão estratégica do discurso, posto em situação, considerando a pragmática. Deveras, ao perceber que a linguagem é o horizonte das ideias, o limite cognitivo por excelência, (1922, 6.61 e 5.62)<sup>1</sup> tem-se a evidência de que para conhecer é preciso interpretar, pois a própria compreensão é um acontecimento de linguagem (GADAMER, 2003), e para expor e dar vida à interpretação requer-se a argumentação, num círculo revelador.

Contudo, parece ser apenas com a (re)admissão da retórica como componente inafastável do direito em ação, - dinâmica, *em situação* -, que a dimensão pragmática ganha seus principais contornos: a função persuasiva do discurso, o entendimento do uso estratégico dos argumentos (a intencionalidade) (WARAT e MARTINO, 1973, 28) e a conformação dos consensos *no* debate concreto.

Nessa linha, Perelmann recupera o valor da retórica e funda uma escola com esse enfoque em Bruxelas. Em tal perspectiva, a demonstração das limitações do

---

<sup>1</sup> 5.62. “Die Grenzen meiner Sprache bedeuten die Grenzen meiner Welt.” (“Os limites da minha linguagem significam os limites do meu mundo”) (5.6), “Was wir nicht denken können, das können wir nicht denken; wir können also auch nicht sagen, was wir nicht denken können”. (“O que não podemos pensar, não podemos pensar: não podemos portanto dizer que não podemos pensar” – 5.61).

modelo axiomático-dedutivo, não situacional, levou à valorização do campo do provável, do verossímil e do plausível (PERELMANN, 1996, 1).

Viehweg, na esteira de uma revisão da obra de Giambattista Vico, inspira-se na tópica de Aristóteles para nela encontrar fundamentos de revisão do paradigma que pretende ultrapassar, qual seja, o racionalismo jusnaturalista moderno.

Na teoria retórica do Direito, entende Viehweg (1996, 40), há de se enfrentar o caráter contingente do Direito. Nesse espectro, o ponto de partida é formado pelo senso comum, “que manipula com o verossímil (*verosimilia*), intercambia pontos de vista de acordo com os cânones da tópica retórica e trabalha principalmente com um tecido de silogismos.”

Em Aristóteles, a tópica se diferencia da lógica formal, pois lida com argumentos opinativos que precisam ser aceitos pelo interlocutor. Viehweg retoma essa concepção e a aplica ao direito, demonstrando que a argumentação jurídica se estrutura em torno de premissas flexíveis, ajustadas ao caso concreto e legitimadas pelo consenso entre as partes (1996, 40-48).

O **controle racional** do discurso se dá **dentro** da situação comunicativa. São as partes que podem encerrar, ainda que provisoriamente, a reflexividade do *dubium* e prosseguir seu raciocínio a partir das premissas reciprocamente aceitas. O debate é a única instância de controle: “o que na disputa ficou provado em virtude da aceitação, é admissível como premissa” (VIEHWEG, 1986, 67). Mas por esse apoio no acordo entre as partes, os resultados têm sempre de permanecer em aberto (BALLWEG, 1991, 183).

A ruptura determinada na definição do *dubium* é provocada para impedir a regressão ao infinito. O sinal que a introduz é o acordo das partes. São essas convenções que permitem avançar no sentido da resposta. Porém, a exigência da resposta que serve para dirigir a ação e a reflexão sobre as premissas (e sua legitimidade) constituem dois enfoques diferentes. Esta observação insere-se no segundo eixo da teoria de Viehweg, centrado na distinção entre zetética (aspecto pergunta da investigação) e dogmática (ênfase no aspecto de resposta para decidir os conflitos). (ROESLER, 2004, 52)

A virada à pragmática no Direito traz fortíssimos impactos teóricos. As razões importam. Antes dessa guinada, que parece literalmente fundamental, confundia-se

o argumento com simples silogismos. O argumento era tratado como uma proposição normativa particular derivada de uma premissa maior (a norma) e outra menor (o fato). A expressão “proposição normativa” recebeu diferentes acepções na teoria do Direito. A ingenuidade a respeito da eficácia dessa construção encontra ecos e rastros nas mais diversas circunstâncias. Dá-me os fatos que dou o direito; o juiz é a boca muda do legislador; interpretar é distorcer o significado da Lei.

O valor desse empuxe teórico é, por sua vez, muito mais rico. Deslocando o eixo de gravidade da ideia de justiça, da previsão do comportamento dos tribunais ou da norma como fetiche, para um imaginário tirocínio de um auditório universal como eixo de validação das razões, vê-se o discurso livre da prisão formalista.

O argumento é então peça, é a parte do discurso que pode ser destacada e examinada em separado. Por certo, opera-se em grande medida por silogismos, mas também com recurso a outras figuras retóricas.

O desenvolvimento dessa perspectiva, porém, leva a um outro ponto mais profundo, quando se percebe como funciona o discurso, isto é, como são criados, ordenados e validados os argumentos.

. O desdobramento das razões no embate, ao vivo; uma lógica dialógica; a dimensão pragmática em tela, - nesse ambiente são construídas as cadeias argumentativas. A dúvida é que guia o debate. O problema é “toda questão que aparentemente permite mais de uma resposta e que requer necessariamente um entendimento preliminar, conforme o qual toma a aparência de questão que tem que se levar a sério e à qual tem-se de buscar uma única resposta como solução.” (VIEHWEG, 1986, 55).

É o pôr em causa que amplia os pontos de discussão. O discurso articula-se em torno de um *dubium* conflitivo, isto é, tem caráter de “discussão de problemas”. Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1997) explica os problemas no discurso judicial como:

“questões que permitem mais de uma resposta e que pressupõem uma compreensão preliminar e provisória em virtude da qual algo aparece como alternativa dúbia que deve ser levada a sério e para a qual se procura uma solução”.

No modelo dialógico, a argumentação jurídica não se limita a uma operação dedutiva, mas se desenvolve a partir da interação entre os atores do processo. Os participantes do debate formulam suas teses com base em *dubium*, ou pontos de dúvida, que são enfrentados com a utilização de *topoi*, ou lugares-comuns aceitos pelas partes. Esse modelo situa o direito em um contexto de contingência e mutabilidade, no qual o significado das normas é construído ao longo do debate, em vez de ser simplesmente extraído do texto legal.

Virada linguística, nova retórica, uso estratégico dos argumentos, interpretação inerente à aplicação do direito, essas são as matrizes da consideração de uma estrutura do discurso jurídico.

Compreendido o discurso como o agir das partes em situação, por meio de seus atos de fala no processo, pode-se encontrar padrões de oposições binárias, entre argumentos concretos e normativos, entre idealismo e concretude (KOSKENNIEMI, 1989), abstração e concretude, fatos e normas (SALMON, 1987), provas e fatos, oscilando os argumentos por um cabedal longo de *sorites*, de cadeias argumentativas, cujos nós, pontos de consolidação, são formados por consensos provisórios e parciais adquiridos no debate.

Essa forma de argumentar, essencialmente humana, em que o argumento é mais do que o texto, porque denota e conota também o que a situação em si faz depreender daquele texto naquele contexto linguístico (sintaxe) e naquele ambiente (pragmático), apresenta um desafio ao uso da inteligência artificial.

#### **4. QUO VADIS ET QUID JURIS: POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE A ESTRUTURA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

O que dizer se todos os participantes de um processo judicial prepararem suas manifestações por inteligência artificial? Se o advogado preparasse sua petição valendo-se de um acervo de outras petições, pedindo que fosse adaptada a uma situação concreta, descrita em dois parágrafos, para que um robô então fizesse a

adaptação total, pronta, com endereçamento correto, documentos conferidos e referidos na peça?

E se o advogado da contraparte fizer o mesmo exercício, apenas pedindo que a máquina faça uma petição em sentido diametralmente oposto, conduzindo a um resultado diverso, a partir de um conjunto de materiais de referência?

Num próximo passo, o juiz prepara sua sentença submetendo as petições à análise de um robô, que resume os argumentos de cada parte e seleciona a jurisprudência aplicável do Tribunal de Justiça. A escolha sobre a procedência do pedido se faz ao final, apenas apertando um botão, se o programa tiver essa qualidade de oferecer mais de uma decisão.

O advogado do autor terá pensado em como o juiz receberia aquela petição? Tentaria antecipar a reação do advogado da contraparte, preocupando-se com o que poderia ser dito em sentido contrário? Em processos judiciais adversariais, dir-se-ia fortemente contenciosos, com advogados aguerridos, essa falta da dimensão estratégica tende a fazer perder muito. O magistrado, sem absorver mais informações do contexto, sem sentir e perceber o caso, fará uma aplicação mecânica, de fato.

A questão, porém, não precisa se resumir ao campo da eficácia, isto é, às considerações acerca da vantajosidade, da utilidade prática da tecnologia. Ela pode ir além. Se a dimensão estratégica se perder, as razões importarão menos. As decisões serão tomadas com base em elementos não exteriorizados. De fato, já se sabe ser assim em alguma medida. A diferença entre o *contexto de descoberta* e o *contexto de aplicação* de Atienza (2003) é muito útil aqui. Uma coisa são os elementos que interferem no julgamento humano e, em especial, no juízo feito por magistrados. Eles são seres humanos, suscetíveis ao humor, às variações da saúde, às suas origens, preconceitos, traumas, felicidades e vivências. Essas variáveis influem. Porém há fatores que não se pode perscrutar numa análise jurídica. E mesmo sem considerá-los, ainda assim é possível falar-se de um discurso racional e de um controle racional do discurso. Isto se faz pela consideração do contexto de aplicação da norma, em que ela precisa ser *justificada*, com base em argumentos que sejam aceitáveis naquele contexto social. Poder-se-ia expandir para dizer que deveriam ser aceitáveis por um auditório universal (abstrato), ou por uma comunidade específica. A aceitabilidade pode ser maior por determinadas razões, dentre as quais a maior proximidade do argumento com o material normativo que

lhe serve de base. Quanto mais distante é a construção interpretativa do texto literal da norma, mais fraco é o argumento. Esta é uma ideia exposta por Aarnio e McCormick (1992).

Neste ponto, porém, a reflexão é distinta. Não se trata de omitir as razões de decidir, mas de reconhecer que a fundamentação é algo pronto, disponível num repertório eletrônico de decisões, em que basta um botão e dezenas de precedentes sejam invocados para sustentar o que foi decidido.

A legitimidade de uma tal decisão dependeria de se afirmar que há uma racionalidade nela. Sem dúvida há. Um computador a fez, matematicamente, com matemática complexa, mas sim, ao final, reduzido a código binário. Entretanto, essa racionalidade não é a mesma que legitimou até agora a aceitação do sistema judiciário pelos cidadãos.

O limite, portanto, dessas tecnologias, depende bastante de se compreender o quanto a pressão por eficácia, quantidade de julgamentos e celeridade afasta o desejo de uma legitimação do direito pelo uso persuasivo e racional do material normativo. Neste embate, talvez a simplificação dos procedimentos e das manifestações dos atores envolvidos no processo permitisse endereçar melhor as expectativas antagônicas de eficácia e validade.

## **5. CONCLUSÃO**

A inteligência artificial já se encontra em utilização no processo judicial brasileiro, por todos os atores nele atuantes. Diversos sistemas, robôs e programas têm sido utilizados para várias tarefas passíveis de automatização.

A possibilidade de julgar com base na inteligência artificial, substituindo a vontade do julgador humano, é reprimida por parte dos que escrevem sobre o assunto. Entende-se que a sensibilidade aos valores não poderia ser transferida para a máquina.

Entretanto, o uso cada vez mais recorrente da inteligência artificial traz também outros desafios. O primeiro deles é que o resultado do seu uso nem sempre é aparente. Todos os atores podem valer-se desses instrumentos e gerando resultados que poderiam ter sido redigidos por seres humanos.

Neste trabalho, porém, a reflexão quis tratar do impacto desse uso eficiente, rápido, acelerador das tarefas ligadas ao labor do processo, sobre a forma de argumentar no processo, sobre a construção dialógica do debate e a criação das rotas de decisão no debate. A delimitação do debate pelos pontos de consenso (topoi) utilizados no decorrer da discussão (durante a tramitação processual) e a racionalidade da decisão a ser proferida são temas que aqui repercutem.

A inteligência artificial pode, de fato, vir a comprometer o uso estratégico da argumentação, a dimensão pragmática da linguagem e, com isso, o caráter dialógico do debate judicial. Nesta senda, talvez seja o caso de tratar do padrão de controle racional para o direito e, por conseguinte, levantar preocupações com a legitimação social do sistema de direito.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AARNIO, A.; McCORMICK, Neil. *Legal Reasoning*. Aldershot: Dartmouth, 1992.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Histórico do Sapiens. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/sapiens-1/historico>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. As premissas para alavancar os projetos de inteligência artificial na justiça brasileira. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, v. 1, out./dez. 2018.

ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito*. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003.

BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e Direito. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, v. XXXIX, f. 163, jul-set. 1991.

CASTANHEIRA NEVES, A. *O actual problema metodológico da interpretação jurídica*. Coimbra: Coimbra, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Laboratório de inovação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/laboratorio-de-inovacao-concentra-solucoes-tecnicas-voltadas-ao-pje/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 25 de 19/02/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2829>. Acesso em: 14 mar. 2025.

COSMO JR., Paulo. Implementação da inteligência artificial no contexto do Poder Judiciário brasileiro. *Migalhas*, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350473/inteligencia-artificial-no-contexto-do-poder-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 14 mar. 2025.

FARIA, Edimur Ferreira de. A Indústria 4.0 e o futuro da prática jurídica no século XXI. *Revista dos Tribunais*, v. 1003, p. 239-261, maio 2019.

FERRARI, Isabela. Regulação da IA e seus desafios jurídicos. *Revista dos Tribunais*, 2018.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. *Revista dos Tribunais*, v. 995, p. 635-655, set. 2018.

FERRAZ JR., Tércio. *Direito, Retórica e Comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERREIRA, Dominique Euzébio. A utilização e os efeitos do software COMPAS. *Jusbrasil*, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-utilizacao-e-os-efeitos-do-software-compas/837747472>. Acesso em: 14 mar. 2025.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Flávio Paulo Meurer. 5. ed. rev. Petrópolis: Vozes, 2003.

HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. 2. ed. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

KELSEN, Hans. *La Teoría Pura del Derecho: introducción a la problemática científica del derecho*. 2. ed. Trad. Jorge G. Tejerina. Buenos Aires: Losada, 1946, p. 131-132 e 136.

KOSKENNIEMI, Martti. *From Apology to Utopia: The Structure of the International Legal Argument*. Helsinki: Coronet, 1989.

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, v. 5, 13 p., out./dez. 2019.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

QUINAIA, Cristiano Aparecido. Dromocracia jurídica: mutação dos atores jurídicos. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, v. 7, 14 p., abr./jun. 2020.

ROESLER, Cláudia. *Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: Tópica, Discurso, Racionalidade*. Florianópolis: Momento Atual, 2004.

ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Trad. Edson Bini. Rev. téc. Alysson Leandro Mascaro. Prefácio de Alaôr Caffé Alves. Bauru: Edipro, 2003.

SALMON, Jean. La construction juridique du fait en droit international. *Archives de Philosophie du Droit*, n. 32, p. 135-151, 1987.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. "Projeto Victor avança". Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/projeto-victor-avanca-em-pesquisa-e-desenvolvimento-para-identificacao-dos-temas-de-repercussao-geral/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. "Modernização de equipamentos e Inteligência Artificial marcam transformação digital no TJSP". Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95786>. Acesso em: 14 mar. 2025.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica y filosofía del derecho*. Trad. Jorge M. Seña. 2.ed. Barcelona: Gedisa, 1997.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica y jurisprudencia*. Trad. Luis Díez-Picazo Ponce de León. Madrid: Taurus, 1986.

WARAT, Luis Alberto; MARTINO, Antônio Anselmo. *Language y Definición Jurídica*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1973.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-Philosophicus*. London, KeganPaul, Trench, Trubner & Co Ltd., 1922.